

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. José Carlos Vieira)

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui a obediência à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura.

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§ 1º Em caso de descumprimento, a escola infratora sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por aluno matriculado, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil de uma escola em Joinville (SC), quando a trave de madeira do balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza de que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado, se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas.

Em nosso país, existem normas de segurança para brinquedos de parques infantis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 14350, que tem o título "Segurança de brinquedos de *playground*". Essa norma, que não é muito extensa, prevê, entre outras disposições, que o equipamento não deve exibir trincas, deformação ou danos permanentes e nenhuma conexão pode estar frouxa. Peças salientes, como roscas de parafusos, devem ter acabamento de proteção, evitando-se ainda cantos agudos, lascas ou rebarbas que possam representar perigo para a criança. As superfícies de todas as partes devem ser protegidas por revestimentos ou impregnação superficiais, que não devem conter substâncias capazes de prejudicar a saúde. Na prática, porém, observa-se que esses requisitos são pouco respeitados ou até mesmo desconhecidos pela comunidade.

Na tentativa de superar essa dificuldade, estamos propondo o presente projeto de lei, que visa estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos *playgrounds* localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas. Exige-se, de pronto, o cumprimento da NBR 14350, ou de norma que vier a sucedê-la, para a construção e manutenção desses parques infantis. São fixadas, também, regras para vistoria anual e procedimentos de manutenção preventiva.

É importante deixar registrado, por fim, que não estamos legislando para atender a um caso isolado. Uma estimativa americana calcula que, nos Estados Unidos, ocorrem cerca de 200 mil acidentes anuais em parques infantis. Embora não tenhamos dados de referência de nosso País, dados do Hospital das Clínicas de São Paulo, colhidos na *internet*, mostram

que a situação pode ser bem parecida: de 350 casos atendidos por dia no pronto socorro infantil, 30% decorrem de acidentes em *playgrounds*.

O montante impressiona e deve servir como alerta quanto à necessidade de tomar providências a respeito do problema, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **José Carlos Vieira**